



**Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

AUTOS Nº 0007006-71.2017.827.2706

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

ASSUNTO PRINCIPAL: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Responsabilidade Civil, DIREITO CIVIL

REQUERENTE: ROMULO PEREIRA DA SILVA E ROGER PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: PEDRO JORGE NETO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Em que pese à dispensa do relatório (Lei 9.099/95, 38), trata-se de **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS** ajuizada por **ROMULO PEREIRA DA SILVA E ROGER PEREIRA DA SILVA** em desfavor do **PEDRO JORGE NETO**.

Alega os autores que assumiram um contrato de locação com o requerido de uma casa de temporada, onde os autores pagaram metade do valor combinado por transferência bancária.

Afirmam, que quando chegaram no local com sua família, perceberam que o endereço que o requerido informou da casa, na verdade nunca existiu, tampouco a casa que o réu ofereceu e prometeu aos autores e, ao final, requereu:

- a) Restituição de valor no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais);**
- b) Indenização por danos morais no valor de R\$20.000 (vinte mil reais).**

Com a inicial, vieram os documentos, do qual destaco: fotos do boletim de ocorrência nº 116525.000583/2017-28, contrato de locação por temporada, comprovante de transferência e depósito, bem como o e-mail do banco.

Citado e intimado (evento 42), o requerido para comparecer a audiência UNA, deixou de comparecer ao ato, oportunidade que fora decretada a revelia do mesmo e foram colhidos os depoimentos dos requerentes (evento 49).

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da revelia.

Observo que o requerido, embora devidamente citado não apresentou defesa, razão porque ratifico a decretação da revelia.

Nesse sentido:



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140c0d4337**

Ementa REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A revelia atrai a confissão ficta quanto à matéria fática. Declarada a revelia, presumem-se verdadeiras as alegações do reclamante não contrariadas pela prova documental existente nos autos. Recurso não provido. (Processo 00255627420155240007 Orgão Julgador 2ª TURMA Publicação 14/02/2017 Relator RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA).

Frente à revelia do Requerido, presumo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, como dispõe o artigo 344 do CPC:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Pela doutrina e dispositivo legal acima citado, os fatos alegados pelos Requerentes e não contestados pelo réu se tornam, em princípio, incontroversos e, como tal, dispensam qualquer comprovação.

Destarte, o magistrado não será obrigado a conceder todos os pedidos do autor caso estes não estejam em consonância com as provas já anexadas aos autos.

Assim, declaro o requerido revel e passível de sofrer os efeitos de da revelia.

Sem preliminares e prejudiciais adentro ao mérito.

1. MÉRITO

1. DA RESTITUIÇÃO DO VALOR

O pleito é parcialmente procedente.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal).

A questão dos autos reside no fato dos autores ter procedido à locação por temporada, inclusive com realização do respectivo pagamento, de um imóvel inexistente, anunciado na rede social Facebook.

Os autores depositaram o sinal no valor de R\$900,00 na conta do réu, conforme está identificado no referido extrato da conta, com a numeração a ele atinente, no dia do depósito, 25/02/2017, não havendo dúvida, portanto, de que a conta do réu foi utilizada para receber o valor atinente à suposta locação e que o valor foi dela sacado.

Sendo o réu o responsável pela conta onde foi realizado o depósito indevido, é dele o dever de devolver o valor a tanto atinente, com correção e juros.

A única prova que liga o réu ao estelionato sofrido pelos autores foi o depósito feito na conta dele, pelo qual, como dito, ele deve responder, pois, é responsável pelo dano.

Em consoante a revelia do réu e o autor ter nos autos demonstrado fato constitutivo de seu direito, pelo depósito e boletim de ocorrência, o dano material merece acolhimento no valor de R\$900,00.

1. DO DANO MORAL

A reparação por dano moral não alcança somente a dor e o sofrimento, mas também o abalo, e pode corresponder a uma compensação pelo incômodo e pela perturbação gerados por situações que extrapolam a normalidade, como é o caso dos autos, uma vez que os autores e familiares esperavam encontrar um ambiente agradável para comemorar o feriado de fim de ano, sendo surpreendidos com a inexistência da casa reservada/contratada.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140c0d4337**

Ademais, a condenação deve servir como punição do ofensor, a fim de desestimular a prática de condutas da mesma natureza.

Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser arbitrado a título de danos morais, amolda-se melhor ao conceito de justa reparação.

A propósito:

LOCAÇÃO PARA TEMPORADA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Infiltrações e outros problemas no imóvel locado existência possibilidade de rescisão do contrato em virtude de vício no imóvel inteligência do art. 22, I e IV da Lei 8.245/91 devolução do valor pago pela locação. **Danos morais existência expectativa gerada e abalada pelos problemas no imóvel festas de fim de ano fixação da indenização de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observadas as peculiaridades da lide** danos materiais, por outro lado, que não podem ser indenizados sob pena de enriquecimento sem causa pacto locatício posterior que não importa em responsabilidade civil dos Réus sucumbência integral dos Réus. Reforma parcial da r. sentença. RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 01101661320118260100 SP 0110166-13.2011.8.26.0100, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 25/03/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2014).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento da restituição no valor de **R\$ 900,00** (novecentos reais) acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE, e, os juros de mora, no percentual de 1%, a partir do evento danoso desde (25/02/2017).

b) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por **danos morais** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) para a parte autora, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE, desde a data da sentença (362/STJ) e, os juros de mora, no percentual de 1%, desde o evento danoso (25/02/2017).

Sem custas e sem honorários ex vi do art. 54 e 55 da lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

Palmas-TO, data certificada no sistema.

MÁRCIO SOARES DA CUNHA
Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140c0d4337**